



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.439 - SP (2014/0331902-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
SUCESS. DE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Em consonância com o enunciado 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Plena possibilidade de julgamento monocrático do especial, tendo em conta a aplicação de orientação que passou a dominar nesta Corte Superior acerca da questão de fundo.

2. Não há falar em atração do enunciado 7/STJ, pois não se alterou absolutamente em nada o contexto fático probatório definido na origem, senão com base nele se interpretou a legislação incidente para, então, concluir pela afronta aos artigos de lei indicados.

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo (apólices 21.426 e 20.779) por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável e, ainda, oferecimento de alternativa ao grupo de segurados. Precedente a ser observado.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.439 - SP (2014/0331902-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
SUCESS. DE : **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
: **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
: **PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S/A, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há omissão a comandar a nulificação do acórdão que julgou os embargos de declaração, já que se enfrentam no acórdão, de modo fundamentado, as questões objeto de controvérsia devolvidas à Corte de origem.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos de consumidores segurados, evidenciando-se a relevância social das questões discutidas.

3. Patente o interesse processual no ajuizamento da presente demanda, não havendo falar em afronta ao art. 3º do CPC/73.

4. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Precedente a ser observado.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustentou não estarem presentes quaisquer das hipóteses legais a habilitar o julgamento monocrático do presente recurso especial, já que o acórdão de origem não viola súmula de Tribunais Superiores, nem precedente fixado sob o rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral, nem mesmo em sede de IRDR.

Asseverou ter-se violado o enunciado nº 7 da súmula desta Corte, pois revisada a análise do conjunto fático-probatório procedida na origem. Aduziu que este Superior Tribunal já entendeu que há abusividade da rescisão unilateral do seguro de vida, isso depois de várias renovações ininterruptas, ofendendo-se a boa-fé objetiva, a confiança, a lealdade e a cooperação que devem orientar as contratações na relações de consumo. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.439 - SP (2014/0331902-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o Ministério Público de São Paulo agrava da decisão em que, dando provimento ao recurso especial de Itaú Seguros S/A, julguei improcedentes os pedidos formulados na petição inicial de ação civil pública em que se discute o direito de os substituídos, que celebraram contrato de seguro de vida em grupo por mais de 25 anos, permanecerem segurados e, ainda, receberem as indenizações securitárias, acaso ocorridos os sinistros contratados desde o cancelamento, isso em face da indevida não renovação das apólices nº 21426 (vida em grupo) e nº 20.779 (acidentes pessoais coletivo), com a substituição pela apólice única nº 22.538, em que se teriam majorado, abusivamente, os correspondentes prêmios de 60 a 1.000% e, ainda, reduzido o valor segurado.

Aduziu-se, primeiro, que não seria caso de decisão monocrática.

Olvida o recorrente o teor do enunciado 568/STJ, segundo o qual: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Deixei abastança claro que a orientação que passou a dominar nesta Corte Superior caminhará em sentido contrário à conclusão havida no acórdão recorrido, no sentido da abusividade da não renovação dos contratos de seguro paulatinamente renovados, às vezes, por mais de uma década.

Não há, assim, razão em sustentar que a decisão não poderia ter sido exarada em sede monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, sustentou-se no apelo excepcional a afronta ao disposto nos arts. 51 do CDC, 744 e 796 do CCB, além de dissídio jurisprudencial.

Com apoio nos fatos cristalizados no acórdão recorrido, fiz aplicar a interpretação que passou a dominar junto a este Tribunal Superior aos dispositivos alegadamente violados, não havendo falar em atração do enunciado 7/STJ.

O acórdão recorrido, como fiz ver anteriormente, procedeu à interpretação sistemática dos dispositivos a regerem o contrato de seguro de vida em grupo, e, ainda, aqueles a disciplinarem as relações de consumo, reconhecendo, primeiro, **a existência de um contrato cativo**, pois o grupo de segurados há 25 anos encontrava-se reunido e, ainda, em face da **impossibilidade de se atribuir aos consumidores a patente incúria da seguradora em antecipar o envelhecimento do grupo**.

Desde o julgamento do REsp 880.605, esta Corte firmou o seu entendimento no sentido da **legalidade da não renovação de apólices de seguro de vida em grupo**, exigindo para tanto apenas a notificação do segurado.

E, na verdade, esta orientação seguiu dominante junto a este Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1320926/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RESP Nº 860.605/RN. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MODIFICAÇÃO DE COBERTURA E TERMOS REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA. TEMPORARIEDADE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Verificada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.

2. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRgRD no Ag 1087096/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que em contrato de seguro de vida em grupo é válido o exercício da faculdade, conferida por lei a ambas as partes, da não renovação da apólice, de modo que "tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da seguradora" (REsp n. 880.605/RN, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator p/ acórdão Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 17/9/2012).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584109/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO. CONTRATAÇÃO COLETIVA. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula nº 168 do STJ, não cabem embargos de divergência se o acórdão atacado se posicionou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ a respeito do tema.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é ilegal nem abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1337939/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE NÃO RENOVADA POR PARTE DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OFERTA DE PLANO ALTERNATIVO. INEXIGÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADES DA SEGURADORA. LEI LOCAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO.

Validade da cláusula que autoriza a não renovação de apólice de seguro de vida em grupo, tendo em vista o caráter eminentemente temporário desse tipo de contrato. Julgados desta Corte. Distinção entre os regimes financeiros da repartição simples e da capitalização nos contratos de seguro de vida. Doutrina sobre o tema. Aplicação do regime da repartição simples nos seguros de vida em grupo. Inexistência de reserva matemática a justificar a prorrogação do contrato para além de sua vigência. Inviabilidade de se exigir a oferta de plano alternativo aos segurados, tendo em vista a existência de ato normativo local determinando o encerramento das atividades da seguradora (sociedade de economia mista). Descabimento da modulação de efeitos, um vez que não se formou jurisprudência dominante em favor da tese sustentada pelo ora agravante.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1584470/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. OFERTA DE NOVO CONTRATO EM OUTRAS CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 880.605/RN (DJe de 17/9/2012), firmou entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Precedentes.

2. No caso dos autos, a agravada enviou ao agravante comunicação prévia quanto ao seu desinteresse em renovar o contrato, não havendo que se falar em ilegalidade na recusa em renovar o contrato de seguro em grupo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1193982/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA VOLTADA À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO SUB JUDICE. PRÁTICA ABUSIVA AUSENTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada quando do julgamento do Recurso Especial 880.605/RN (Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012), não se revela abusiva a cláusula que prevê a não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1344720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: RESP N.º 880.605/RN, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DE 17/09/2012. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil/73, a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. 3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(EDcl no AgRg nos EREsp 1243585/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 30/08/2016)

Estando pacificada a orientação, entendi por bem mais uma vez prestigiá-la, em atenção à missão atribuída a este Tribunal Superior, a de garantir segurança jurídica e uniformidade de tratamento na interpretação da lei federal.

Ante a legalidade da não renovação do contrato, do reconhecimento da prévia notificação e, ainda, do oferecimento de alternativa ao grupo de segurados anterior, os pedidos formulados na inicial estavam fadados À improcedência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331902-0

**AgInt no
REsp 1.504.439 / SP**

Números Origem: 11856860 20672006 49807 91054794820088260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
SUCESS. DE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
SUCESS. DE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) - SP125390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.